
PROJETO DE LEI Nº 3814, DE 2021

Altera as Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, para coibir a criação e a disseminação de notícias falsas por meio da internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, para coibir a criação e a disseminação de notícias falsas por meio da internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

IX - mensagem: informação publicada em rede social, na forma de postagem, compartilhamento ou comentário, usando para tanto recursos de texto, imagens e sons;

X - rede social: aplicação de internet, provida por pessoa jurídica que exerça a atividade com fins econômicos e de forma organizada, que serve para permitir a publicação e a divulgação de mensagens para seus usuários, conectados entre si por meio de vínculos de relacionamento.”
(NR)

“Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações e da Identificação de Usuário

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

.....

§ 2º O conteúdo das comunicações somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

.....

§ 5º A qualificação pessoal mencionada no § 3º deste artigo conterá ao menos o nome completo, a data de nascimento e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, se pessoa física, e a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia, se pessoa jurídica, nos termos da regulamentação.

§ 6º O provedor responsável pela guarda deve validar os dados relativos à qualificação pessoal mencionada no § 5º deste artigo por meio de acesso aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 11-A. O provedor de rede social deverá garantir a identificação inequívoca do usuário que fizer publicação ou divulgação de mensagem em sua aplicação, quando essa mensagem for transmitida ou recebida por usuário localizado em território nacional.

§ 1º A identificação do usuário conterá, no mínimo:

I – se pessoa física, nome completo, data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia;

II – se pessoa jurídica, razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia, acrescido dos dados referidos no inciso I do § 1º deste artigo relativos ao responsável pela conta.

§ 2º O provedor de rede social utilizará os recursos tecnológicos disponíveis para validar a identificação mencionada no *caput* deste artigo, incluindo o acesso a informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e o uso de certificado digital e de dados biométricos do usuário, nos termos da regulamentação.

§ 3º A identificação do usuário somente será divulgada na rede social mediante sua autorização específica ou fornecida ao interessado em razão de decisão judicial.

§ 4º O provedor de rede social impedirá o uso da função de publicação de mensagem ou qualquer outro tipo de interação do usuário que não fornecer, no prazo estipulado em seus termos de uso, o qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, os dados necessários para a identificação prevista no *caput*, ou que o faça mediante a utilização de dados falsos ou não verificáveis.

§ 5º O provedor de rede social somente será obrigado a disponibilizar registros de conexão e acesso, assim como conteúdo de mensagens publicadas por usuário, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo também ao provedor de aplicação de internet que oferecer serviço de registro de domínio ou hospedagem de conteúdo.”

“**Art. 18-A.** O provedor de aplicação de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros adotará medidas para combater a publicação e a disseminação de notícias falsas e impedir o uso de perfis fraudulentos.

§ 1º As aplicações referidas no *caput* conterão funcionalidade de fácil acesso para registrar reclamação de seus usuários contra determinada mensagem ou perfil que tenha infringido os termos de uso ou o disposto na lei.

§ 2º Ao constatar que uma mensagem infringiu os termos de uso ou o disposto na lei, o provedor deverá marcá-la de forma ostensiva ou removê-la.

§ 3º Havendo reclamação de usuário identificado contra mensagem publicada por usuário que não possa ser identificado, o provedor promoverá sua imediata remoção.

§ 4º O provedor deverá suspender ou cancelar a conta do perfil que faça uso abusivo da rede social, como tal consideradas as violações reiteradas ou sistemáticas aos termos de uso ou à lei.

§ 5º O usuário que considerar indevidas as medidas tomadas pelo provedor, nos termos dos §§ 2º e 4º deste artigo, poderá propor ação judicial para desfazê-las, sendo competente para conhecer do feito o juízo de seu domicílio.

§ 6º Somente será permitido o uso de conta automatizada que seja claramente identificada como tal.

§ 7º Não será permitido o uso de contas automatizadas para simular comportamentos humanos nas redes sociais, tais como escrever, publicar ou compartilhar mensagens e interagir com usuários.

§ 8º Não será permitida a remuneração de usuário, por qualquer meio, mediante a divulgação de notícia falsa ou o uso de perfil fraudulento, devendo o provedor de aplicação de internet transferir o saldo mantidos na conta desse usuário ou os valores a pagar a ele para fundo educativo para fins de combate à disseminação de notícias falsas e ao uso de perfis fraudulentos.

§ 9º O provedor que descumprir o disposto neste artigo estará sujeito às sanções previstas no art. 12 desta Lei.”

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

.....

XIX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, incluídos os provedores de aplicação de internet, que operem no Brasil e exerçam o pagamento, ainda que no exterior quando para brasileiro, de remuneração relativa a conteúdos veiculados na internet.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,